ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Av. Fontes Pereira de Melo nº 19 D
1050 - 116 Lisboa

NIF 508 968 291

T. 213 400 250/1 | F. 213 400 259
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt

CADERNO DE ENCARGOS

CPG/1/2022

"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIAGENS, TRANSPORTES AÉREOS E ALOJAMENTO"

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 1.ª

(Objeto do Contrato)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de viagens, transportes aéreos e alojamento para a OPP, nos termos definidos no presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 3.ª

(Obrigações do Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário a obrigação principal de prestar serviços de viagens e alojamento de acordo com as condições de prestação de serviços nas cláusulas 3.ª e 4.ª do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário fica ainda obrigado a:

a) Designar um gestor de conta e um seu substituto que assegure que o fluxo diário de pedidos se processe de acordo com as condições de prestação de serviços definidas no presente caderno de encargos, e assegure a aplicação, de tarifas negociadas com companhias aéreas e com unidades hoteleiras preferenciais, ao nível nacional e internacional;

b) Assegurar o contacto telefónico e eletrónico 24 horas, todos os dias do ano, para apoio aos viajantes ou para resolução de solicitações urgentes fora do horário laboral, período dentro do qual deverão ser utilizados os meios normais de contacto;

c) Estar acreditado pela International Air Transport Association (IATA);

d) Manter acesso a um sistema de distribuição Global GDS – Global Distribution System;

e) Manter o registo válido no Registo Nacional de Agentes de Viagens e Turismo (RNAVT);

f) Apresentar relatórios estatísticos de poupanças por viagem/estadia;

3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, assim como ao estabelecimento do sistema de organização necessário perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª

(Níveis de Serviço Gerais)

O adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

1. Garantir a existência de um gestor de conta (e um seu substituto), que possa ser contactado por qualquer via (presencial, telefónica e por correio eletrónico), todos os dias úteis das 9h às 19h, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços;

2. Os tempos de respostas aos pedidos de serviços, designadamente: cotações; alterações; esclarecimentos; entre outros, sejam efectuados no limite máximo de 5 (cinco) horas após a

solicitação eletrónica e, em casos de urgência e imprevisibilidade, no limite máximo de 2 (duas) horas, desde que a comunicação evidencie essa situação;

3. Os tempos de resposta para as emissões e entregas de documentação sejam efetuadas até 5 (cinco) horas após a confirmação da emissão dos serviços, e em casos de urgência e imprevisibilidade, no limite máximo de 60 minutos;

4. Os tempos de resposta a reclamações ou sugestões nunca poderão ser superiores a 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 5.ª

(Níveis de Serviço Específicos)

Na prestação de serviços de transporte aéreo, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Proceder à consulta e informação da disponibilização de viagens aéreas nacionais, europeias e internacionais, em companhias regulares e *low cost airlines* de acordo com a solicitação da entidade adquirente/entidade requisitante;

b) A informação referente à alínea anterior deve ser acompanhada:

i. Das respetivas classes de voo;

ii. Das tarifas mais económicas e disponíveis;

iii. De todos os custos de transporte aéreo, taxas, sobretaxas e outros encargos associados ao bilhete e à respetiva emissão;

iv. Da política de alteração e cancelamento de cada proposta apresentada;

v. Da possibilidade efetuar pré-reserva sem qualquer custo para a entidade pública adquirente/entidade requisitante e indicar a validade dessa pré-reserva;

vi. Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade pública adquirente/entidade requisitante deve fornecer;

vii. Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem (ex: mudança de aeroporto que obrigue a serviço de transfere, entre outros).

c) Proceder à reserva, emissão e envio para a entidade adquirente/entidade requisitante de passagens aéreas nacionais, europeias e internacionais, em companhias regulares e *low cost airlines*, as quais devem ser acompanhadas de toda a informação útil sobre a viagem.

e) Proceder à alteração e cancelamento da viagem, quando solicitado.

Na prestação de serviços de alojamento, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Proceder à consulta e informação da disponibilização sobre tarifas quer dos hotéis nacionais e internacionais indicados pela entidade adquirente/entidade requisitante, quer sugeridos pelo adjudicatário dentro das condições solicitadas, sendo que em regra e preferencialmente deverão ser indicados orçamentos para hotéis de 3/4 estrelas;

b) Apresentar, pelo menos, 2 (duas) alternativas para o alojamento dentro das condições solicitadas ou dentro de condições mais favoráveis;

c) A informação referente às alíneas anteriores deverá ser acompanhada:

i. Da categoria do hotel, tipo de quarto e regime de alojamento;

ii. Da informação das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com reembolso e sem reembolso, indicando em todas a validade das respectivas tarifas;

iii. Da política de alteração e cancelamento de cada proposta de alojamento apresentada;

iv. Da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adquirente/entidade requisitante e indicar a validade dessa pré-reserva;

v. Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adquirente/entidade requisitante deverá fornecer;

vi. Outros elementos considerados relevantes.

d) Proceder à reserva, emissão e envio para a entidade adquirente/entidade requisitante do(s) voucher(s) do alojamento, o qual deve ser acompanhado de toda a informação útil sobre a estadia.

e) Proceder à alteração e cancelamento do alojamento, quando solicitado.

Na prestação de serviços de transporte ferroviário/rodoviário, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Proceder à consulta e informação da disponibilização da viagem de acordo com a solicitação da entidade pública adquirente/entidade requisitante, a qual deverá ser acompanhada:

i. Da respetiva classe e horário de partida e chegada;

ii. Da política de alteração, reembolso e cancelamento da deslocação;

iii. Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade pública adquirente/entidade requisitante deverá fornecer;

iv. Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem.

b) Proceder à reserva, emissão e envio para a entidade pública adquirente/entidade requisitante dos bilhetes eletrónicos, sempre que a companhia de transporte ferroviário o permita, os quais devem ser acompanhados de toda a informação útil sobre a viagem;

c) Proceder à alteração e cancelamento da viagem.

Na prestação de <u>serviços de aluguer de viaturas</u>, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Proceder à consulta e informação da disponibilização sobre tarifas de aluguer de viaturas mais económica, aplicáveis a cada deslocação, indicados pela entidade adquirente/entidade requisitante, quer sugeridos pelo adjudicatário dentro das condições solicitadas;

b) Apresentar, pelo menos, duas alternativas para o aluguer de viaturas dentro das condições solicitadas ou dentro de condições mais favoráveis;

c) A informação referente às alíneas anteriores deverá ser acompanhada:

i. Das características da(s) viatura(s) (ex: marca; modelo; combustível, etc);

ii. Da informação das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com reembolso e sem reembolso, indicando em todas a validade das respectivas tarifas;

iii. Da informação detalhada sobre todos os custos associados, que permitam à entidade adquirente/entidade requisitante calcular o custo total da viagem, desde o início da viagem até ao destino final.

iv. Da política de alteração e cancelamento de cada proposta de aluguer de viaturas apresentada;

v. Da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade pública adquirente/entidade requisitante e indicar a validade dessa pré-reserva;

vi. Da informação útil sobre o aluguer, incluindo serviços incluídos, moradas, horários, etc.;

vii. Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade pública adquirente/entidade requisitante deverá fornecer;

viii. Outros elementos considerados relevantes.

d) Proceder à reserva, emissão e envio para a entidade adquirente/entidade requisitante do(s) voucher(s) de aluguer de viaturas electrónico(s) sempre que seja possível, o qual deve ser acompanhado de toda a informação útil sobre a estadia.

Na prestação de outros <u>serviços complementares</u>, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Informar da necessidade de requerer o serviço de transfere entre terminal aéreo ou ferroviário e o hotel;

b) Entregar a documentação física (ex: bilhetes de comboio; vouchers) nas instalações da entidade adquirente, ou por via eletrónica.

Cláusula 6.ª

(Execução dos serviços)

1. Os serviços deverão ser executados mediante as solicitações enviadas pela OPP, através de endereço eletrónico (e-mail).

2. A OPP reserva-se no direito de consultar outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras, obrigando-se o adjudicatário a acompanhar o preço mais baixo, desde que reunidas as mesmas especificações e condições do serviço requerido.

3. A OPP, ao abrigo do direito de consulta a outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras, pode ainda apresentar ao adjudicatário outras alternativas que se afigurem mais vantajosas.

4. A OPP pretende que todos os orçamentos enviados e faturas emitidas mencionem o preço antes e depois de aplicada a taxa de serviço, bem como eventuais taxas de desconto e as taxas devidas.

5. Os valores deverão ser discriminados por reserva e tipo de serviço.

Cláusula 7.ª

(Prazo e Duração de Contrato)

1. O contrato terá a duração de 12 meses, com data de início na assinatura do contrato.

2. O contrato poderá ser renovado até ao máximo de duas vez, por um período sucessivo de 12 meses, salvo se for denunciado por qualquer das partes através de declaração escrita para o efeito enviada à outra parte com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de cada prorrogação, perfazendo um total de 36 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. O contrato poderá cessar antes do prazo indicado nos números anteriores, caso seja atingido o valor total previsto de € 74.990,00 (setenta e quatro mil novecentos e noventa euros).

Cláusula 8.ª

(Preço Contratual)

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a OPP deve pagar ao prestador de serviços o valor constante das faturas enviadas, relativo aos serviços efetuados, cujos preços deverão resultar da aplicação da taxa de serviço ao preço de venda do serviço a prestar.

2. As taxas devem ser aplicadas por transação, ou seja, por bilhete/voucher/visto emitido.

3. O prestador de serviços deverá garantir que o preço de venda apresentado é o mais económico (mais baixo).

4. O preço unitário das viagens em transporte ferroviário nacional não pode, em qualquer caso, ser superior ao praticado pela CP – Comboios de Portugal, E.P.E., com IVA incluído.

5. O preço a pagar pelo visto não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor tabelado pelos respetivos consulados.

6. O somatório dos valores a pagar ao prestador de serviços não pode, em qualquer caso, ser superior a €74.990,00 (setenta e quatro mil novecentos e noventa euros).

7. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª

(Local de Execução)

Todos os serviços que, pela sua própria natureza, não careçam de ser prestados nas instalações da OPP, são integralmente executados nas instalações do adjudicatário.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 10.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela OPP, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas/avisos de pagamento.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão dos documentos de viagem e/ou alojamento, transfer, visto, etc.

3. As faturas referidas no n.º 1 devem discriminar os valores por tipo de serviço/reserva e ser emitidas e enviadas para a OPP.

4. Em caso de discordância por parte da OPP, quanto aos valores indicados nas faturas/avisos de pagamento, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/aviso corrigida.

Cláusula 11.ª

(Gestor de Contrato)

1. A OPP designa como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º- A do CCP, a colaboradora da Área de Aprovisionamento – Natacha Ribeiro.

2. Caso o gestor do contrato detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente da OPP, propondo em relatório fundamentado, as medidas correctivas que se revelem necessárias.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 12.ª

(Proteção de Dados e Regulamento Geral Proteção Dados)

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato pu por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da Ordem dos Psicólogos e do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).

3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, apagar, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo dos contratos, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Ordem dos Psicólogos.

4. O prestador de serviços obriga-se a adotar as medidas de segurança previstas no RGPD que assegurem a confidencialidade, integridade, disponibilidade a resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e validar, regularmente, a eficácias destas medidas.

5. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Ordem dos Psicólogos venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Cláusula 13.ª

(Objecto do dever de sigilo)

O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à OPP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

1. O dever de sigilo estende-se a toda a informação pessoal de colaboradores e membros da OPP a que o adjudicatário tenha acesso no âmbito da execução do contrato.

2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisões judiciais ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras administrativamente competentes.

4. Mesmo no caso de resolução ou plena execução do contrato, o adjudicatário continua obrigado ao cumprimento do dever de sigilo consignado no presente artigo, pelo que o compromisso vigorará até que a informação se torne do domínio público ou até que se torne manifestamente inviável e/ou desnecessária a manutenção do sigilo, em face, nomeadamente, ao decurso de tempo.

Cláusula 14.ª

(Resolução do contrato)

1. O incumprimento ou o cumprimento defeituoso, nos termos do Código dos Contractos Públicos, confere à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na legislação aplicável, constituem fundamento de resolução do contrato pela entidade adjudicante o incumprimento ou cumprimento defeituoso pelo prestador de serviços das obrigações emergentes do contrato, designadamente:

a. Incumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Contrato e Caderno de Encargos;
b. Atraso no cumprimento de algum dos prazos contratualmente fixados superior a 30 dias;
c. Violação dos deveres de confidencialidade/sigilo;
d. Recusa expressa no pagamento das penalidades.

3. O direito de resolução exercer-se-á mediante notificação enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas.

4. A resolução do contrato nos termos dos números precedentes não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta pela entidade adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos decorrentes do incumprimento do contrato.

5. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 50% (cinquenta por cento) do preço contratual, excluindo juros.

6. O direito de resolução pelo prestador de serviços referido no número precedente pode ser exercido mediante notificação à entidade adjudicante, com trinta dias de antecedência à data da produção de efeitos, ficando a mesma sem efeito se a entidade adjudicante nesse prazo cumprir as obrigações em falta.

Cláusula 15.ª

(Penalidades)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a OPP pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5% do valor deste por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 15% do valor contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a OPP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3. A OPP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a OPP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as suas obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

(Comunicações e/ou Notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, deverão ser efetuadas por escrito, através de correio, correio eletrónico ou de telecópia, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificado no contrato.
2. Quaisquer alterações das informações de contato constantes do contrato devem ser comunicadas por escrito à outra parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerarem válidas as comunicações ou notificações efetuadas para os contatos identificados no contrato.

Cláusula 18.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, é aplicável o Código dos Contractos Públicos.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A Direcção da OPP

O Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por: **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA RODRIGUES**
Num. de Identificação: 10300428
Data: 2022.07.04 08:59:46 +0100

Francisco Miranda Rodrigues

A Vice-presidente da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por : **Sofia Marques Ramalho Ramos Duarte**
Num. de Identificação: BI10257747
Data: 2022.07.01 16:44:33+01'00'

CHAVE MÓVEL

A Vice-presidente da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por: **Renata Carla da Silva Benavente**
Num. de Identificação: 10107092
Data: 2022.07.10 21:53:59+01'00'

CHAVE MÓVEL

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Anexo A – Perfil de Utilização

Identificação das Necessidades: o perfil de utilização encontra-se caracterizado na tabela seguinte, com o nº de serviços estimados com base em dados históricos e de referência, não ficando, para todos os efeitos, o adjudicante vinculado ao perfil de serviço agora apresentado.

Tipologia	Especificações Técnicas		Nº de Serviços no Período de 12 Meses
Serviço de Transporte Aéreo	Nacional		60
	Europa		40
	Internacional		20
	Total		**120**
Serviço de Alojamento	Nacional		5
	Europa		40
	Internacional		20
	Total		**65**
Serviço de Transporte Ferroviário	Nacional		0
	Europa		3
	Internacional		0
	Total		**3**
Serviço de Aluguer de Viaturas (rent-a-car)	Nacional		2
	Europa		1
	Internacional		0
	Total		**3**
Outros Serviços Complementares	Transferes	Nacional	0
		Europa	5
		Internacional	0
		Total	**5**
	Vistos	Europa	5
		Internacional	2
		Total	**7**

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Tabela a preencher pelos concorrentes:

Taxas – Critério de Adjudicação	Taxas de Serviço (valor)
AEN= Taxa de serviço proposta para emissão de bilhete de avião nacional;	
AAN= Taxa de serviço proposta para alteração de bilhete de avião nacional	
ACN= Taxa de serviço proposta para cancelamento de bilhete de aviação nacional;	
AEE= Taxa de serviço proposta para emissão de bilhete de avião Europa;	
AAE= Taxa de serviço proposta para alteração de bilhete de aviação Europa	
ACE= Taxa de serviço proposta para cancelamento bilhete de aviação Europa;	
AEI= Taxa de serviço proposta para emissão de bilhete de aviação intercontinental;	
AAI= Taxa de serviço proposta para alteração de bilhete de aviação intercontinental;	
ACI= Taxa de serviço proposta para cancelamento de bilhete de aviação intercontinental.	
HEN= Taxa de serviço proposta para emissão de voucher de hotel nacional;	
HAN= Taxa de serviço proposta para alteração de voucher de hotel nacional;	
HCN= Taxa de serviço proposta para cancelamento de voucher de hotel nacional;	
HEI= Taxa de serviço proposta para emissão de voucher de hotel internacional,	
HAI= Taxa de serviço proposta para alteração de voucher de hotel internacional;	
HCI= Taxa de serviço proposta para cancelamento de voucher de hotel Internacional.	
CEN= Taxa de serviço proposta para emissão de título de transporte ferroviário nacional;	
CAN= Taxa de serviço proposta para alteração de título de transporte ferroviário nacional;	
CCN= Taxa de serviço proposta para cancelamento de título de transporte ferroviário nacional;	
CEI= Taxa de serviço proposta para emissão de título transporte ferroviário internacional;	
CAI= Taxa de serviço proposta para alteração de título de transporte ferroviário internacional;	
CCI= Taxa de serviço proposta para cancelamento de título de transporte ferroviário internacional	
REN= Taxa de serviço proposta para emissão de voucher de aluguer de viatura em território nacional;	
RAN= Taxa de serviço proposta para alteração de voucher de aluguer de viatura em território nacional;	
RCN= Taxa de serviço proposta para cancelamento de voucher de aluguer de viatura em territór nacional;	

REI= Taxa de serviço proposta para emissão de voucher de aluguer de viatura em território internacional;	
RAI= Taxa de serviço proposta para alteração de voucher de aluguer de viatura em território internacional;	

RCI= Taxa de serviço proposta para cancelamento voucher de aluguer de viatura em território internacional.	
SEN= Taxa de serviço proposta para emissão de transferes;	
SAN= Taxa de serviço proposta para alteração de transferes;	
SCN= Taxa de serviço proposta para cancelamento de transferes;	
SEI= Taxa de serviço proposta para emissão de vistos;	
SAI= Taxa se serviço proposta para alteração de vistos;	
SCI= Taxa de serviço proposta para cancelamento de vistos;	
SEE= Taxa de serviço proposta para emissão e entrega de documentação;	
SAV= Taxa de serviço proposta para alteração de entrega de documentação;	
SED= Taxa de serviço proposta para cancelamento de entrega de documentação	